

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RAYRA MARTINS COSTA FERREIRA SILVA

NOMES DE DOMÍNIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

SOUSA

2013

RAYRA MARTINS COSTA FERREIRA SILVA

NOMES DE DOMÍNIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Luz Olegário

SOUSA

2013

RAYRA MARTINS COSTA FERREIRA SILVA

NOMES DE DOMÍNIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Luz Olegário

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Luz Olegário

Examinador (a) interno 1

Examinador (a) interno 2

A Antonio (Papai) e Iris (Mainha).

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, e por nos amar e perdoar sempre.

A Antonio e Iris, meus pais, pelo amor, dedicação e transmissão de valores, e por dar o exemplo de gosto pelas letras.

Aos meus irmãos Tainá e Igor, porque apesar das brigas, nosso amor é verdadeiro e a torcida, constante.

Aos demais familiares, pelo estímulo, carinho e incentivo.

A Tiago, por ter sido mais que o namorado e amigo que já é, me ajudando incansavelmente com a presente pesquisa, e acreditando em mim, desde o início.

Aos meus queridos amigos, que tanto me fazem bem.

A professora Maria da Luz, minha orientadora, pela paciência e parceria neste trabalho.

Aos professores Jacyara, Monnizia, Padre Paulo, João de Deus, Idemário, Iana, Paulinho, Jardel, Jônica, Jailton, Eduardo Pordeus e Admilson, que fazem mais que lecionar: inspiram.

A Consuelo e Sílvia, pelo carinho sempre dispensado nos corredores da faculdade.

A toda a equipe do CCJS.

Que Deus abençoe a todos!

Criar meu *web site*
Fazer minha *home page*
Com quantos *gigabytes*
Se faz uma jangada,
Um barco que veleje
Um barco que veleje
Que veleje nesse informar
Que aproveite a vazante da infomaré

(Gilberto Gil)

RESUMO

A proposta do presente trabalho é analisar a questão dos nomes de domínio no Brasil quanto a sua natureza jurídica, a constitucionalidade de seu sistema de registro, e as consequências judiciais que estas celeumas provocam. O escopo principal é analisar o sistema utilizado no Brasil, e a natureza jurídica de um nome de domínio, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, visto que, partindo-se de um problema de possível inconstitucionalidade do sistema de registro de nomes de domínio, se formula pelo processo de inferência dedutiva, a hipótese de edição de lei em sentido estrito, de forma a adequar o sistema à Constituição. Como tipo de pesquisa, temos as bibliográfica e documental, uma vez que se pautou na doutrina, artigos científicos, jurisprudência, e sites da internet. O trabalho se justifica pela necessidade de uma fórmula de compatibilização entre o sistema de registro de domínios no Brasil e a Constituição, bem como na delimitação da natureza jurídica dos nomes de domínio, visto que a inexistência de elementos teóricos identificáveis para a resolução de casos concretos, no último caso, e de decisões baseadas em norma inconstitucional, no caso do sistema de registro, criam um estado de intensa insegurança jurídica. O problema consiste nas questões: Que consequências surgem da inconstitucionalidade do sistema de registro de domínios? Que problemas podem gerar a falta de definição por lei da natureza jurídica de um nome de domínio? Como sanar estes problemas assegurando a segurança jurídica? Como hipótese, tem-se que tanto as inconstitucionalidades do sistema de registro de domínio no Brasil quanto a anomia em relação à natureza jurídica de um nome de domínio causam insegurança jurídica. A partir desta pesquisa, verificou-se que, em relação a primeira, essa consequência se dá porque, sendo inconstitucional o sistema, todas as decisões advindas dele poderão ser declaradas nulas de pleno direito; e, em relação à natureza jurídica dos nomes de domínio, a anomia deixa o julgador sem arcabouço jurídico certo para se basear, o que contribui para um caráter heterogêneo quando das decisões relativas à matéria. Assim, as hipóteses foram confirmadas e, como resultado, tem-se a necessidade da elaboração de uma lei em sentido estrito, que observe o respeito à segurança jurídica e à Constituição, possibilitando uma homogeneidade jurisprudencial.

Palavras-chave: Nomes de domínio. Constitucionalidade. Anomia. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the issue of domain names in Brazil as its legal nature, the constitutionality of its registration system, and the legal consequences they provoke uproar. The main scope is to analyze the system used in Brazil, and the legal nature of a domain name, according to the legal parental rights. The method of approach was used hypothetical-deductive, since, starting with a problem of possible unconstitutionality of the system registry of domain names, is formulated by the process of deductive inference, hypothesis editing of law in the strict sense in order to tailor the system to the Constitution. How kind of research is documentary and bibliographical, since it was based on the doctrine, scientific articles, case law, and internet sites. The work is justified by the need for a formula of compatibility between the system of domain registration in Brazil and the Constitution, as well as the delimitation of the legal nature of domain names, since the absence of identifiable theoretical elements for solving concrete cases in the latter case, and decisions based on rule unconstitutional in the case of the registration system, create a state of intense legal uncertainty. The problem lies in the questions: What consequences arise from the unconstitutional system of domain registration? What problems can generate a lack of definition by law of the legal nature of a domain name? How to remedy these problems by ensuring legal certainty? As a hypothesis, it has to be both unconstitutional system of domain registration in Brazil and anomie in relation to the legal nature of a domain name cause legal uncertainty. From this research, it was found that for the first, this result occurs because the system is unconstitutional, all decisions arising from it may be declared null and void and, in relation to the legal nature of domain names, anomie allows the magistrate without some legal framework to base, which contributes to a heterogeneous character when decisions concerning the matter. Thus, the hypothesis was confirmed, as a result, there is the need to prepare a law in the strict sense, that fulfills the legal safety and the Constitution, allowing a jurisprudential homogeneity.

Keywords: Domain names. Constitutionality. Anomie. Legal certainty.

LISTA DE SIGLAS

ARPA - *Advanced Research Projects Agency*

ARPANET - *Advanced Research Projects Agency Network*

CSNET - *Computer Science Network*

DNS - *domain system name*

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações

FAPERJ - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro

FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

HTML – *HyperTextMarkupLanguage*

IAB - *Internet Activities Boards*

IAB - *Internet Architecture Board*

IANA - *Internet Assigned Number Authority*

ICANN - *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*

ICCB - *Internet Configuration Control Board*

IETF - Internet Engineering Task Force

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Intelectual

ISOC - *Internet Society*

LNCC - Laboratório Nacional de Computação Científica

MILNET - *Military Network*

NSF - *National Science Foudantion*

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

UPSTO - *United States Patent and Trademark*

WWW - *World Wide Web*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INTERNET: A GÊNESE DA REDE MUNDIAL E SUA CONSTRUÇÃO NO BRASIL	13
2.1 HISTÓRICO DA INTERNET E SUA REGULAMENTAÇÃO	13
2.2 HISTÓRICO DA INTERNET E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL	20
3 NOMES DE DOMÍNIO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	24
3.1 NOMES DE DOMÍNIO: UMA EVOLUÇÃO DA INTERNET	24
3.2 FIRST COME, FIRST SERVED E O MERCADO DE NOMES DE DOMÍNIO	26
3.3 NOMES DE DOMÍNIO: NATUREZA JURÍDICA	28
3.3.1 Nomes de domínio como marca	30
3.3.2 Nome de domínio como nome empresarial	31
3.3.3 Nome de domínio como título de estabelecimento	31
3.3.4 Nome de domínio como indicação geográfica	32
3.3.5 Nome de domínio como signo distintivo atípico	32
3.3.6 Nome de domínio como objeto do direito de propriedade	33
3.4 PRÁTICAS ADVINDAS DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO FIRST COME, FIRST SERVED	33
4 SISTEMA DE REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO: CRÍTICAS AO MODELO BRASILEIRO	36
4.1 DO DECRETO AUTÔNOMO Nº 4.829/03 COMO GERADOR DE DIREITOS E DEVERES	36
4.2 INTERNALIZAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO	40
4.3 FIRST COME, FIRST SERVED E OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADOS PELO CGI	42
4.4 NOMES DE DOMÍNIO E PODER JUDICIÁRIO	48
4.5 A INÉRCIA DO LEGISLATIVO COMO BASE DOS CONFLITOS	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A Internet é o meio de comunicação mais recentemente inventado, porém, em termos de crescimento em curto espaço de tempo, superou todas as outras formas de comunicação já existentes. Devido a este crescimento, sua história é marcada pela normatização técnica e informal, e pelas evoluções constantes para acompanhar a demanda de usuários. Uma dessas evoluções é o nome de domínio.

Por nome de domínio se entende o “endereço” utilizado para acessar determinado *site* na internet. O desenvolvimento do sistema de nomes de domínio foi fundamental para que a internet crescesse e exercesse a influência que exerce hoje, mas foi, também, o primeiro tipo de disputa decorrente desta.

É que, como pela Internet são realizadas toda sorte de atividades, como leitura, *download* de músicas, jogos *online*, interação por meio redes sociais, movimentações bancárias, entre outras, saber exatamente o nome de determinado *site* para realização de uma atividade é fundamental. Deste fato ocorre a necessidade de se escolher um nome de domínio que represente exatamente o que o *site* oferece como também que seja de fácil memorização. E o critério globalizado para o registro de um nome de domínio, o *first come, first served*, determina que aquele que primeiro solicitar o registro, terá o direito de registrar concedido.

Ocorre que, certas vezes, um nome de domínio é registrado nesses termos, porém há outra pessoa que detém o mesmo nome registrado como marca ou nome empresarial, por exemplo, e entende ter direito sobre este, inclusive no que concerne aos endereços de internet. E, não havendo acordo, inevitavelmente o conflito acaba por desaguar no Poder Judiciário.

Diante da importância dos nomes de domínio no contexto atual, este tema merece ter normas submetidas e aprovadas ao crivo constitucional, inclusive para que as decisões proferidas pelo Judiciário com relação ao assunto sejam uniformes. Porém, no Brasil, o que se verifica é a falta de lei que determine a natureza jurídica de um nome de domínio e também que organize o sistema de registro. Apesar disso, existe um sistema de registro de nomes de domínios que, desde o princípio, foi constituído em desacordo com a Constituição, e hoje tem como fulcro um decreto autônomo, dando continuidade ao histórico de inconstitucionalidade que rege a matéria no direito brasileiro.

O presente trabalho cuidará da análise dos nomes de domínio e seu sistema de registro, tendo como objetivo geral explicar o sistema utilizado no Brasil, bem como a natureza jurídica de um nome de domínio, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Para atingir o objetivo geral, serão seguidos os seguintes objetivos específicos: conhecer o histórico da internet para entender de onde surgiu a necessidade de utilização do sistema de nomes de domínio; vislumbrar a natureza jurídica de um nome de domínio; analisar o sistema de nomes de domínio no Brasil no que tange a sua constitucionalidade; ponderar sobre as consequências que a indefinição da natureza jurídica do nome de domínio e a inconstitucionalidade do sistema de registro de nomes de domínio imprimem na jurisprudência pátria.

A justificativa do trabalho em análise consubstancia-se na incipiência de tal debate no Direito brasileiro e na necessidade de uma fórmula de compatibilização entre o sistema de registro de domínios no Brasil e a Constituição, bem como da delimitação da natureza jurídica dos nomes de domínio, uma vez que a inexistência de elementos teóricos identificáveis para a resolução de casos concretos, no último caso, e de decisões baseadas em norma inconstitucional, no caso do sistema de registro, criam um estado de intensa insegurança jurídica.

Nesse âmbito cognitivo, o problema que se apresenta nesta investigação consiste em analisar a questão do sistema de registro de nomes de domínio no Brasil e a anomia¹ acerca da natureza jurídica de um nome de domínio. Assim, surgem os seguintes questionamentos: Que consequências surgem da inconstitucionalidade do sistema de registro de domínios? Que problemas podem gerar a falta de definição por lei da natureza jurídica de um nome de domínio? Como sanar estes problemas assegurando a segurança jurídica?

E, como hipótese, tem-se que tanto a inconstitucionalidade do sistema de registro de domínio no Brasil quanto a anomia em relação à natureza jurídica de um nome de domínio causa insegurança jurídica; em relação a primeira, esta consequência se dá porque, sendo inconstitucional o sistema, todas as decisões

¹ Anomia, segundo a teoria de Durkheim (2010), ocorre quando a regulamentação dos sistemas sociais passam a não abarcar mais os problemas destes. De forma geral, indica a ausência de leis acerca de determinada matéria.

advindas dele poderão ser declaradas nulas de pleno direito; e, em relação à natureza jurídica dos nomes de domínio, a anomia deixa o julgador sem arcabouço jurídico certo para se basear, o que contribui para um caráter heterogêneo quando das decisões relativas à matéria. As hipóteses serão confirmadas e, com base na pesquisa, restará alcançado o resultado por meio de lei em sentido estrito que contemple tais matérias, observando o aproveitamento dos procedimentos já utilizados pelo sistema de registro, definindo a natureza jurídica dos nomes de domínio de forma coerente com o ordenamento jurídico, para que seja observada a segurança jurídica.

No sentido de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, utilizar-se-á como método de abordagem, o hipotético-dedutivo, visto que, partindo-se de um problema de possível inconstitucionalidade do sistema de registro de nomes de domínio, se formula pelo processo de inferência dedutiva, a hipótese de edição de lei em sentido estrito, de forma a adequar o sistema à Constituição. O tipo de pesquisa utilizado foram os bibliográfico e documental, uma vez que se pautou na doutrina, artigos científicos, jurisprudência, e sites da internet. A pesquisa será estruturada em três capítulos para melhor compreensão da temática. No primeiro capítulo serão analisados os aspectos introdutórios acerca da Internet e sua regulação, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, onde foi criada, dando ênfase ao caráter informal intrínseco ao crescimento daquela.

No segundo capítulo, se analisará o conceito dos nomes de domínio, a causa de seu desenvolvimento, sua importância e possibilidades de definição de sua natureza jurídica segundo análise doutrinária.

Por fim, no terceiro capítulo, investigar-se-á o sistema de registro de domínios no Brasil quando da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase à questão constitucional.

Destarte, demonstrada a inconstitucionalidade do sistema de registro de domínios e a necessidade da delimitação da natureza jurídica de um nome de domínio, resta importante esclarecer quais consequências judiciais advêm das celeumas mencionadas.

2 INTERNET: A GÊNESE DA REDE MUNDIAL E SUA CONSTRUÇÃO NO BRASIL

Não é possível analisar um fato se atendo apenas à forma que ele se apresenta hoje, isolando-o do seu passado e ignorando suas origens.

Desta feita, para entender o problema apresentado, é necessário conhecer a própria história da internet, e a partir desta, as pequenas evoluções que foram sendo construídas e se tornaram fonte de alguns conflitos jurídicos, como é o caso dos nomes de domínio no Brasil e o sistema que os rege, que será analisado neste trabalho.

Vale salientar que devido à escassez de material confiável no vernáculo acerca da matéria, este capítulo se baseia essencialmente na obra de Fontes, 2006.

2.1 HISTÓRICO DA INTERNET E SUA REGULAMENTAÇÃO

Foi tempo de tensão constante, o período da Guerra Fria. Com uma avidez desenfreada, as duas superpotências mundiais, Estados Unidos e União Soviética, protagonizavam uma disputa ideológica, e pretendiam provar que o seu regime (respectivamente capitalista e socialista) era o melhor para erguer o mundo pós-Segunda Guerra.

Para demonstrar sua pretensa superioridade, surgem as desenfreadas corridas armamentista, tecnológica, ideológica, entre outras. Sempre que um grande passo era dado por uma superpotência, a outra intensificava esforços para superá-lo. E a iminência de um confronto direto (e provavelmente nuclear) era cada vez mais palpável e temível, visto que, pelo poder bélico de ambas as potências, uma terceira guerra mundial certamente seria mais devastadora que as outras duas.

Diante deste contexto, os Estados Unidos passaram a temer que um eventual ataque destruísse suas bases de dados e suas possibilidades de comunicação, o que culminou em esforços no sentido de criar uma rede de comunicação que resistisse até mesmo a ataques nucleares (ABBATE, 1996). Tal rede foi desenvolvida pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), agência criada para realizar pesquisas no âmbito da defesa e estratégia. A ARPA contratou os mais renomados cientistas da área de para a criação da nova forma de comunicação. Um deles era Paul Baran.

Sobre Paul Baran e seu trabalho na ARPA, Fontes (2006, p. 33) afirma:

Apresentou ao final de alguns anos de estudo (...) o resultado final de sua pesquisa, que consistia em um novo conceito e modelo de transmissão de dados chamado comunicação distribuída através da comutação de pacotes.

Seguindo este conceito, as informações são quebradas em pacotes, ou *message blocks*, como Baran se referiu, seriam armazenadas em vários centros e transferidas por rotas aleatórias; desta forma, se um dos centros ou rotas fossem destruídos (nota-se que a principal preocupação para a criação da rede era que um ataque a um grande centro, como Washington, destruísse tanto os dados que lá estavam alocados quanto à possibilidade de comunicação com outros pontos do país), as informações não se perderiam, além de que, como eram quebradas para serem enviadas, e, ao chegar a seu destino, uniam-se de novo, o tornaria difícil o acesso à informação na íntegra, mesmo que alguém conseguisse interceptar a mensagem.

Este trabalho possibilitou o projeto de construção da *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET). Nos anos de 1960, a ARPA financiava projetos na área de computação e inteligência artificial, mas havia a barreira da distância territorial para que os resultados das pesquisas realizadas em diversos centros fossem compartilhados; a construção da ARPANET, então, era necessária para que o intercâmbio científico pudesse ser tempestivo e economicamente eficiente.

Para que a construção da ARPANET fosse concretizada, haviam dois obstáculos a serem superados: a construção da rede física e a comunicação entre os computadores. É que àquela época, o sortimento dos computadores e sistemas operacionais era vasto; destarte, uma forma de comunicação entre estes diferentes computadores teria que ser desenvolvida.

Para que isto fosse possível, cada centro ficou responsável por desenvolver seu *software* para tradução, que posteriormente seria chamado de protocolo; Durante a criação da ARPANET, havia reuniões para discutir os avanços e resultados dos trabalhos, que eram documentados e tinham caráter público, permitindo a ampla discussão e aprimoramento.

A esse tipo de comunicação (por meio de protocolos) se deve, em grande parte, o crescimento da internet, pois esta “Arquitetura Aberta” (tecnologia que permite a conexão de uma rede com outra, desde que se consiga uma forma de comunicação entre ambas) possibilita que qualquer rede possa conectar-se a outra. Quando os protocolos e as redes foram desenvolvidos, (em 1969), a ARPANET entrou em pleno funcionamento.

O uso do e-mail ocorreu no começo dos anos de 1970, e, foi intensamente utilizado, inaugurando a internet como meio de comunicação; o que foi ao mesmo tempo surpreendente, por não haver expectativas em relação a tal característica, e também fundamentais para sua popularização, pois foi um dos fatores que colaborou para o crescimento da mesma.

A ARPANET foi apresentada na Primeira Conferência Internacional sobre Comunicação de Computador, cuja realização ocorreu em Washington, onde os participantes do evento tiveram oportunidade de acessar computadores distantes através da rede. Foi o estopim para o crescimento vertiginoso desta, ainda que continuasse sendo utilizada apenas por pesquisadores.

O aumento do acesso, gerado pela utilização da rede como meio de comunicação e pela apresentação pública, fez com que novos experimentos, como redes por satélite e por rádio, fossem desenvolvidos e inevitavelmente ocorreu a vontade de conectá-las. Para que as redes continuassem sendo eficientes, mesmo conectadas entre si, foram desenvolvidos os protocolos TCP e IP, utilizados até hoje.

Sobre estes protocolos, aduz Fontes (2006, p. 46):

Na primavera de 1973, Robert Kahn (que à época integrava os quadros da ARPA) convidou Vinton Cerf, da Universidade de Stanford, na Califórnia, para conjuntamente desenvolverem um protocolo que atendesse às necessidades de desenvolvimento da rede que naquele momento se apresentavam. O trabalho conjunto de Cerf e Kahn resultou na criação de dois protocolos que revolucionariam a forma de interação entre usuários de uma ou várias redes interconectadas: o protocolo TCP (*Transmission Control Protocol*) e o protocolo IP (*Internet Protocol*), conhecidos como se um só protocolo fossem, de nome TCP/IP. Esses protocolos em conjunto criavam um sistema de divisão dos dados em *pacotes* com seus endereços de destino, dentro de um sistema hierárquico de endereços que permitia a localização dos *hosts*, além da posterior *remontagem* dos dados em seu formato original. Deveriam ser instalados em cada *host*, padronizando a

forma de comunicação entre os usuários da rede, o que facilitaria sobremaneira a integração entre *hosts* e interconexão das redes. O protocolo IP seria responsável pelo endereçamento e encaminhamento de *pacotes* individuais e o TCP por configurações dos serviços, tais como controle do fluxo e recuperação dos *pacotes* perdidos.

O desenvolvimento destes protocolos tornou viáveis as interconexões com redes internacionais, e a internet começou a construir seu conceito global, tão intrínseco a ela atualmente.

Nos anos de 1980, surgem os computadores de uso pessoal, e os protocolos TCP/IP têm que ser adaptados para tais máquinas, já que os referidos protocolos tinham sido desenvolvidos para uso em computadores de maior capacidade. Uma das soluções foi implantar os protocolos nos sistemas operacionais dos computadores. Novamente, um passo fundamental que culminou no crescimento da rede, desta vez tanto em relação à comunidade científica quanto aos particulares. No ano de 1983, todos os computadores incorporaram os protocolos TCP/IP, obedecendo à meta estabelecida em 1981 em razão da necessidade de uniformização total dos protocolos para a eficiência da rede.

Diante da interligação com tantas redes, a ARPANET foi desmembrada; uma parte, destinada à comunidade acadêmico-científica, continuou com aquele nome, e a outra, *Military Network* (MILNET), ficou restrita aos interesses da força militar. Tal cisão ocorreu para garantir a segurança das informações militares. A ARPANET, agora, poderia concentrar esforços no desenvolvimento da rede sem o risco de restringir a segurança militar.

Outra rede acadêmica, a *Computer Science Network* (CSNET), foi construída em 1982, com o fomento de cinco milhões de dólares da *National Science Foundation* (NSF). A tecnologia utilizada foi a *dial up*, por linha telefônica, para baratear seu custo. Com três anos de existência, a CSNET não mais precisava de incentivo da NSF, pois, apenas com os subsídios dos usuários, obtinha condições para funcionar. A CSNET, seguindo o precedente da ARPANET, também se conectou a várias redes internacionais.

Com tantas redes funcionando, o número de *hosts* (computadores com acesso à rede) aumentou de forma que o sistema de registro dos IP's acabou ficando saturado. O sistema funcionava assim: cada *host* era cadastrado em um

nome e representado por um número, assim era necessário inserir tal número no sistema para ter acesso aos arquivos. Havia uma lista com todos os *hosts* e seus respectivos números, que era distribuída pela *Network Information Center* aos usuários.²

Obviamente, esse sistema estava muito aquém de acompanhar a proliferação dos *hosts*, além do que era pouco prático memorizar tantos códigos.

A solução para tal problema foi o desenvolvimento do sistema de nomes de domínio (*domain system name* ou DNS). Por meio de um processo chamado resolução, foi possível digitar um endereço alfabético, e este se convertia no endereço do IP correspondente, podendo ter acesso, assim, ao site desejado. Os nomes de domínios facilitaram o uso da internet, e serão mais detidamente estudados em um tópico específico.

Com o passar dos anos, o número de usuários só cresceu, e, conseqüentemente, mais inovações que culminaram na viabilização do acesso à rede foi sendo instituído, como o software *World Wide Web* (WWW).

Importante salientar que o desenvolvimento do software WWW mudou a organização da rede; segundo Dias (2012):

Os WWW são o padrão de informações que permitem que se navegue por diferentes documentos por meio de hipertexto — os textos digitais, ligados uns aos outros por links e organizados de forma não-linear.

²O Network Information Center (NIC) foi o centro de informações da Internet embrionário (...). Ele era uma espécie de "Google pré-histórico", localizado no Stanford Research Institute (SRI Internacional ou apenas SRI), em Menlo Park, Califórnia. (SRI é um instituto de pesquisa sem fins lucrativos envolvida em muitas áreas de pesquisa básica e desenvolvimento, incluindo a pesquisa cibernética). (...) Hoje, os usuários de Internet, para obter informações, vão diretamente a elas através da Web usando links de hipertexto. Os usuários estão praticamente colados aos seus diversos dispositivos interativos, como computadores de mesa, laptops, telefones celulares, iPads, aparelhos GPS, e afins, e não sabem nem se importam muito sobre como a informação chega a eles, eles simplesmente a encontram, e basta. Porém, nem sempre foi assim. Em 1970, quando a Arpanet e a NIC surgiram, o e-mail e a Web não existiam. Praticamente não havia documentos online. As pessoas os digitavam em máquinas de escrever, ou documentos eram digitados e impressos em uma gráfica. Editar um texto e interagir diretamente com os computadores eram atividades que estavam apenas começando a ser realizadas em laboratórios. (..) Digitalização, impressão on-line, e-mail de transferência de arquivo, fotografia digital, música online, sistemas de GPS, navegadores da Web, e praticamente todas as coisas que nós desfrutamos hoje não existiam ou estavam apenas na mente dos desenvolvedores (FAINLER, 2010).

Diante de tal crescimento, o interesse de investimento em construção de redes e exploração do serviço de internet pelo setor privado, e, em 1991 a NSF resolveu permitir este investimento, que foi concretizado em 1994. Em 1995, as redes passaram a ter controle eminentemente privado, já que a NSFNET, controlada pelo governo norte-americano, fora desligada.

Como se pode observar até aqui, a Internet se trata de uma interconexão de várias redes, privadas ou públicas, o que determina uma certa anarquia, sendo difícil definir uma competência para organizá-la. Desde os tempos da ARPANET, sua regulação era feita informalmente por aqueles que trabalhavam no projeto de construção da rede, através de relatórios (*Request for comments*³) que documentavam as pesquisas, e tinham caráter público e colaborativo, e, também, pela *Internet Working Group*, parte da ARPA, que controlava sua administração, bem como definia políticas e todos os assuntos referentes à rede.

Em 1979, com o intuito de obter a participação dos usuários da internet no tocante a opiniões, ideias e sugestões acerca da rede, foi criado o *Internet Configuration Control Board* (ICCB). Em 1983, a ICCB foi transformada na *Internet Activities Boards* (IAB), onde foram distribuídas funções diferentes para a avaliação dos aspectos técnicos da rede.

Quando o sistema de nomes de domínio foi criado, Jon Postel⁴, inicialmente de forma independente, e posteriormente através da entidade despersonalizada,

³ “Os autores dos primeiros RFCs (pesquisadores da ARPA – agência militar norte-americana e berço da ARPANET) datilografavam seus trabalhos e distribuíam cópias entre os seus colegas. Estes documentos eram realmente solicitações de comentários/modificações, pois deixavam questões em aberto (para discussões posteriores), além de serem escritos num estilo informal, semelhante ao dos “Internet Drafts”, documentos utilizados atualmente como rascunhos para RFCs.(...)Qualquer pessoa pode elaborar um documento e solicitar que o mesmo se torne um RFC, embora na prática os mesmos são gerados pela IETF (Internet Engineering Task Force) e revisados por grupos da mesma IETF, por experts, e pelo editor RFC antes de sua publicação. Um RFC nunca é atualizado, porém o mesmo pode ser substituído por revisões mais recentes. Exemplos de RFCs que definem o procedimento de elaboração dos próprios RFCs são: RFC 2026 e RFC 3932” (COIMBRA, 2009, p. 02).

⁴ Postel, ainda estudante da Universidade da Califórnia em Los Angeles, fez parte do desenvolvimento do DNS e passou a controlar os registros de nomes de domínio, de graça, e informalmente. Com o aumento dos registros, a DARPA deu permissão a Postel para terceirizar alguns aspectos administrativos das listas; Postel e seus terceirizados formavam a IANA. A IANA funcionava através da DARPA e da NSF, a fim de sanar sua informalidade, já que nunca teve personalidade jurídica ou algum tipo de organização formal. Postel trabalhou com o DNS até a sua morte, em 1998 resolvendo questões técnicas e até mesmo arbitrando controvérsias que surgiam acerca dos nomes de domínio (FONTES, 2006).

Internet Assigned Number Authority (IANA), organizava e administrava (de graça) o registro de domínios, e estabelecia padrões e políticas, conforme afirma Fontes (2006).

O crescimento da rede implicou, desde o começo, em mudanças gradativas tanto tecnicamente como no âmbito da regulamentação. Este crescimento foi responsável pela mudança do *Internet Activities Boards* (IAB), que se transformou em *Internet Architecture Board* (IAB), e passou a integrar a *Internet Society* (ISOC), entidade que contava com bem mais pessoas envolvidas, e que passou a decidir pelos padrões utilizados na internet, para que esta pudesse crescer sem ter sua qualidade maculada. Faziam parte da ISOC outras organizações sem personalidade jurídica, que, formadas por voluntários, propunham e davam os rumos do crescimento da internet, no que tange à sua arquitetura, desenvolvimento de protocolos, supervisão de diversas atividades, entre outros aspectos. A *World Wide Web Consortium* cuidava do desenvolvimento de tecnologias relacionadas à eficiência máxima do software WWW. Mais uma vez, o caráter informal de regulamentação resta evidenciado; os rumos da internet foram determinados por tais organismos até a metade dos anos de 1990.

O governo norte americano, em 1997, decidiu delegar a administração do servidor raiz (que estivera sob domínio governamental desde a criação da ARPANET) e registro de nomes de domínio para a iniciativa privada, a fim de aumentar a competição entre os provedores de serviço de internet, bem como fomentar a participação internacional neste quesito. Especialmente em relação ao registro de domínios, os conflitos já eram tamanhos que preocupavam as autoridades. Era preciso minorar a informalidade do registro e do arbitramento em relação a eles, dada a sua importância econômica e influência na constituição da rede.

O governo norte-americano divulgou uma RFC que ficou conhecida como *The Green Paper*, que continha algumas diretrizes no que se refere à política de registro de domínios, e foi divulgada para consulta pública. Após os comentários recebidos, foi divulgado o *The White Paper*, que estabeleceu que o sistema de registro de domínios seria gerido por organização não governamental sem fins lucrativos, e

seria regida pelos princípios da estabilidade, competição, coordenação *bottomup* e representatividade ⁵ (FONTES, 2006).

A *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), estabelecida no que, formalmente, recebeu do Governo dos Estados Unidos a incumbência de gerenciar diversos aspectos do DNS, inclusive a delegação a entidades que desempenhem este papel em outros países.

No Brasil, a definição da competência para a governança da Internet foi ainda mais conturbada e menos formal que nos Estados Unidos. Cabe, em breves linhas, traçar o histórico da rede no Brasil, para revelarmos e analisarmos o sistema de governança de Internet no Brasil, mais detidamente, em relação ao Sistema de Registro de Domínios.

2.2 HISTÓRICO DA INTERNET E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A participação do Brasil na construção das redes foi tolhida por uma política implementada nos anos de 1980, que determinava uma reserva de mercado para produtos de tecnologia da informação produzidos no país, impedindo a importação; destarte, o Brasil ficou deveras obsoleto em matéria de informática em relação ao resto do mundo.

Na década de 1990, os meios de comunicação brasileiros eram de responsabilidade da Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), à época, uma empresa estatal. Apesar de disponibilizar serviços via satélite, de linhas telefônicas privadas, entre outros, não era permitido conectar tais serviços com outras conexões independentes. Havia apenas raras exceções, como o sistema

⁵ Segundo tradução da autora do *The White Paper*: Princípio da Estabilidade: a implantação do novo sistema não deveria prejudicar as atividades que já vinham sendo desenvolvidas, nem permitir a criação de DNS's alternativos; Princípio da Competição: a gestão técnica da Internet deveria ser definida, onde cabível, pelos princípios de competição do mercado; Princípio da Coordenação Privada, *bottomup*: a privatização não deveria romper com o método de governança da internet que já vinha sido desenvolvido, da base para o topo; Princípio da Representatividade: por ser utilizada de diversas formas pelas pessoas, e em diversos países, a gestão técnica da Internet deveria ser realizada considerando esse caráter globalizado e híbrido e deveriam ser definidos mecanismos que assegurassem a participação internacional nas decisões sobre a rede.

utilizado pela comunidade financeira internacional, para reserva de passagens aéreas e uma rede acadêmica de uso limitado.

Foi a partir do contato de cientistas ligados às academias brasileiras com as redes internacionais que surgiu o interesse de uma rede nacional, e alguns planos já eram desenvolvidos na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Com a permissão da Embratel para conexão com outras redes, os centros de pesquisa brasileiros puderam se conectar com as redes internacionais. Na época, sem redes nacionais, os centros brasileiros usavam a conexão internacional para trocarem dados.

Em 1991, a FAPESP, em razão de melhoramentos na conexão, conseguiu ter acesso e traduzir a linguagem dos protocolos TCP/IP, realizando, assim, a primeira conexão à internet no Brasil.

Neste mesmo ano, começou o projeto para “a construção de uma rede com topologia de malha, arquitetada em três níveis de espinhas dorsais: nacional, regional e institucional” (FONTES, 2006, p. 56) de forma que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ficaria responsável pelo projeto da espinha dorsal nacional, do Ministério da Ciência e Tecnologia e se chamaria Rede Nacional de Pesquisa (RNP). A espinha regional seria de responsabilidade dos estados e a institucional de instituições que tivessem interesse na construção de novas redes.

No ano de 1992, já estavam instaladas a RNP e as redes do Rio de Janeiro e São Paulo, de responsabilidade da FAPERJ e FAPESP. À FAPESP foi instituído o controle da RNP.

Foram estabelecidas redes em outros estados e, em 1995, a Embratel começou a fornecer o serviço de internet de forma experimental, apenas para poucas pessoas; concomitantemente, redes privadas, algumas até mais modernas, iam sendo implementadas.

A primeira responsável pelo registro de nomes de domínio foi a Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP). A fundação foi uma das primeiras a construir redes e efetuar pesquisas na área no Brasil, e era a entidade mais preparada para comandar o sistema à época (FALCÃO, 2003). Começou a

implementação na sua Rede Nacional de Pesquisa (RNP) e, com a popularização da internet, acabou responsável pelos registros do país.

Vale ressaltar que inicialmente a atribuição em relação ao registro de nomes de domínio não foi formalmente delegada à FAPESP, seja pelo governo brasileiro, seja por uma instituição internacional. Porém, não existia no país nenhuma outra instituição ou órgão governamental que tivesse estrutura tecnológica ou profissionais capacitados para desempenhá-la, sendo que a regulamentação posterior só surgiu como forma de tentar dar um caráter de legalidade e legitimidade a algo que já existia de fato. Como assevera Falcão (2003, p. 20): “o atual governo consolidou a liderança da comunidade científica por meio de um modelo híbrido de institucionalização: a forma é estatal e a liderança é científica”.

Diante do fato de a Internet estar impondo sua presença no país, houve uma reação por parte do Poder Executivo, e o Ministério das Comunicações, juntamente com o Ministério da Ciência e Tecnologia, editaram a Portaria Interministerial nº 147 de 31/05/95, que, entre outras disposições, criou o Comitê Gestor de Internet (CGI), atribuindo-lhe a coordenação dos serviços ligados à Internet. Foi editada, também, uma nota conjunta, que informava ao país a chegada da internet, suas diretrizes, que incluíam interferência estatal e privada em seu funcionamento e coordenação.

Observe-se quão singular é o sistema de registro de domínios no Brasil desde sua gênese: uma fundação estadual cuidava dos registros de todo o país, e essa função lhe foi atribuída por uma portaria interministerial.

Com a delegação (informal, no ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro) da administração do domínio.Br do Ican à FAPESP, ocorreu, também, a utilização de certas regras adotadas nos EUA, que serão analisadas adiante. É importante comentar que a adoção destas regras ocorreu, também, informalmente (FALCÃO, 2003).

Em sua Resolução nº 002/98 (já revogada pela Resolução nº001/2005), o CGI referendou os atos já praticados pela FAPESP em relação as atividades de registro de nomes de domínio e distribuição de números de IP's, bem como delegar a competência pra continuar exercendo esses trabalhos.

Em 2003, o decreto autônomo nº 4.829/03 instituiu novamente o CGI, com o fito de dar mais formalidade ao Comitê.

O Decreto Nº 4.829 e outras questões jurídicas acerca dos nomes de domínio e o sistema que o rege no Brasil serão analisadas no quarto capítulo.

No capítulo a seguir, o conceito e a importância dos nomes de domínio serão discutidos, para que se possa entender a relevância do assunto.

3 NOMES DE DOMÍNIO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Como analisado anteriormente, à medida que aumentava a quantidade de usuários da internet, os gestores das redes viam-se forçados a criarem soluções para os problemas que entravavam o crescimento da rede. E estas soluções estiveram pautadas na informalidade e genialidade da comunidade científica.

Uma dessas evoluções foi a utilização de nomes de domínio para acessar as páginas desejadas. Esta evolução viabilizou a expansão da internet, como será mais bem explicado, e também desencadeou alguns conflitos na seara jurídica.

É necessário discorrer acerca de algumas especificidades técnicas dos nomes de domínio, a importância financeira de que um nome de domínio pode atingir, o conceito utilizado para viabilizar seu registro, para entender como os conflitos jurídicos puderam se desenvolver, e então, analisar tais conflitos.

3.1 NOMES DE DOMÍNIO: UMA EVOLUÇÃO DA INTERNET

A realidade do acesso a internet nem sempre foi como vemos hoje. *Touchscreens*, visão em 3D, *layouts* interativos e agradáveis são fruto dos avanços da rede, consequência de seu crescimento. Antes, os computadores exibiam telas monótonas, que contavam apenas com simples textos, e em preto e branco.

Um outro avanço construído a partir do crescimento dos usuários por cientistas especializados foi o acesso aos *hosts*, antes feito por números, hoje feito por um endereço, *Uniform Resource Locator* (URL). Como já visto, antes era preciso digitar o endereço IP para ter acesso a uma página, mas hoje, com a utilização do URL, digitamos um conjunto alfanumérico (URL) que está atrelado ao endereço de IP. O desenvolvimento desta tecnologia foi de extrema importância para o crescimento da internet, pois se tornou extremamente mais fácil achar as informações procuradas, visto que antes da referida inovação, para se acessar determinado conteúdo através da internet era necessário digitar no navegador o número do IP do usuário que disponibilizava o conteúdo, constituído por números, o que dificultava bastante sua memorização e popularização; por exemplo, pare se

acessar ao sítio da UFCG, ao invés de se digitar o nome de domínio <www.ufcg.edu.br>, tinha de se digitar o número do IP correspondente: 150.165.111.213.

A URL se divide em algumas partes, e se faz necessário conhecê-las para entender os problemas advindos dos registros de nomes de domínios.

Martins (2009) nos informa que a URL é formada pelo protocolo de comunicação, a autoridade (nome de domínio ou endereço IP) e a rota (endereço de página específica dentro da principal).

Para entendermos melhor tais conceitos, cabe a explanação de um endereço.

Sobre a URL <http://www.ccjs.ufcg.edu.br/menu.php?menu=eventos>, temos:

- <http://> indica o protocolo de comunicação, que no caso é o HTTP (*Hyper Text Transfer Protocol*);
- <ccjs.ufcg.edu.br> é o nome de domínio, ou autoridade, que identifica a página acessada;
- <menu.php?menu=eventos> é a rota. A rota é utilizada para identificar um *link* específico dentro da página acessada; a utilização da rota é opcional, posto que, ao acessar o endereço principal da página, é possível navegar e acessar todo o seu conteúdo.

Como preleciona Martins (2009), o Word Wide Web (WWW) não integra a URL, mas seu uso se tornou recorrente e significa que a página visitada contém arquivos de multimídia organizados por hipervínculos, elaborados em *Hyper Text Markup Language*(HTML).

No caso do endereço de *e-mail* fictício <contato@ufcg.edu.br>, “ufcg.edu.br” é o nome de domínio, e “contato” se refere à pessoa que tem uma conta de *e-mail* fornecida pelo titular do domínio.

Segundo Martins (p. 42, 2006), os nomes de domínios são classificados em:

- *Top Level Domain* (TLD) ou Domínio de Primeiro Nível (DPN):
O TLD indica o caráter da página, seja em relação ao conteúdo, atividade, país de origem, domicílio (CASCÓN, 1999) enfim, informações gerais sobre o *site*. O TLD é gênero das espécies sTLD, gTLD, ccTLD.
- *Generic Top Level Domain* (gTLD) ou Domínio Genérico de Primeiro Nível (DGPN):

O gTLD indica, de forma geral, a atividade exercida pelo *site*. Há alguns gTLD's que têm âmbito de utilização restrito, como "gov" (restrito ao Governo dos Estados Unidos); ".mil" (restrito ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos e seus órgãos) e os de uso livre, como ".com", ".net", ".info".

- *sponsored Top Level Domain* (sTLD):
Os sTLD's são domínios genéricos patrocinados, que recebem incentivo de entes privados, que podem exercer algum tipo de entrave ao seu uso. Exemplo deste domínio é o ".cat", que é voltado para páginas em catalão ou ligadas à cultura catalã, e é patrocinado pela *FundaciòpuntCAT*.
- *National Top Level Domain* (nTLD) ou *Country Code Top Level Domain* (ccTLD) ou Domínio de Primeiro Nível com Código de País:
O nTLD identifica o território em que o responsável pela página reside. Um exemplo é o ".br" para o Brasil. A definição do nTLD de cada território no âmbito cibernético não foi inaugural, mas incorporou as siglas já determinadas pela *International Organization for Standardization* (ou ISO, palavra grega que significa "igual"), organização não-governamental sediada na Suíça que visa estabelecer padrões aos mais variados setores. Tal incorporação foi realizada através do RFC-1591 em 1994, elaborado por Jon Postel.
- *Secondary Level Domain* (SLD) ou Domínio de Segundo Nível:
O SLD é o nome escolhido pelo usuário quando da criação de um *site*. É o nome que identificará estritamente o endereço, e colaborará para a fácil localização deste. Exemplos de SLD são: "ufcg", "CNPq", "Paraíba". O SLD é protagonista do primeiro tipo de conflito da história da internet, e um dos mais recorrentes até hoje: a disputa pelo nome de domínio. Esta disputa é fruto do critério usado para o registro dos nomes de domínio: o *first come, first served*.

3.2 FIRST COME, FIRST SERVED E O MERCADO DE NOMES DE DOMÍNIO

O caráter informal sob o qual a internet se desenvolveu já ficou bem delimitado no início deste trabalho. Nesta mesma esteira, foi instituído o conceito *first come, first served* para o registro de nomes de domínio.

O *first come, first served*, em tradução livre, significa algo como “quem chega primeiro, primeiro é servido”. Na prática, implica dizer que o critério primordial para registrar um SLD é que o usuário seja o primeiro a requisitá-lo. Este conceito começou a ser aplicado por Jon Postel, antes mesmo do trabalho desenvolvido com a IANA, e até hoje é aplicado (FONTES, 2006).

A disputa entre nomes de domínio constitui um dos primeiros conflitos oriundos da implantação da internet. Ocorre que, o critério estabelecido para registro de domínios não protege marcas, empresas, ou outros nomes previamente registrados. Muitas vezes, um nome é registrado, e a pessoa que registrou aquele nome pleiteia seu direito sobre ele (MARTINS, 2009).

O *first come, first served* possibilitou um novo tipo de mercado: o comércio de nomes de domínios.

Hamann (2012), em matéria para o site TecMundo, lista duas formas de se adquirir um domínio: testando no site a disponibilidade deste e registrando-o pelo valor de R\$30,00, ou participando de leilões de domínios desativados que são promovidos pelo NIC.br.

Shontel (2011), do site *Business Insider* mostra o quão rentável pode ser este investimento: nos Estados Unidos, um nome de domínio pode ser comprado por apenas dois dólares, e pode ser vendido pela quantia impressionante de treze milhões de dólares, como é o caso do “www.sex.com”, o domínio mais caro já vendido. Neste mesmo ano, o domínio “www.social.com”, foi vendido por dois milhões e seiscentos mil dólares, sendo o mais caro do período mencionado.

Surge a questão: por que investir tanto dinheiro em um nome de domínio? Há realmente como lucrar, mesmo com investimentos tão altos?

Apenas no Brasil, no segundo trimestre de 2012, 83,4 milhões de pessoas acessaram a internet, segundo relatório divulgado pelo Ibope, de acordo com o site da empresa. Segundo informação publicada no site da ONU, até janeiro de 2011, mais de dois bilhões de pessoas tinham acesso à rede. Muitas destas pessoas fazem parte de redes sociais, realizam movimentos bancários, entre outras atividades, *online*. A mídia na internet, principalmente por meio das redes sociais, tem grandes chances de oferecer um custo-benefício infinitamente maior que o conseguido pela televisão, por exemplo.

Destarte, a escolha sagaz de um nome de domínio pode render lucro, mas a compra por um alto preço também pode, visto o potencial midiático que a internet dispõe.

Como aduz Falcão (2003, p. 15):

O controle dos nomes de domínio dá à pessoa o direito a recursos culturais e econômicos importantes. A pessoa que controla um nome de domínio, que representa um lugar onde as pessoas podem buscar informações sobre qualquer assunto ou criar uma comunidade particular irá ganhar voz naquela comunidade de imediato, ou até mesmo o poder de ajudar a definir tal comunidade.

Diante de tamanha possibilidade de lucro, a sagacidade, muitas vezes, não anda sozinha. Quando a má-fé se alia àquela, é certo o conflito sobre o registro de determinado nome de domínio.

Estes conflitos desembocam, obviamente, no Poder Judiciário, onde a celeuma só aumenta, pois diversas são as dificuldades para decidir casos como estes. O cerne das dificuldades está no próprio sistema de registro de domínios, e é o objetivo central deste trabalho esmiuçar este sistema, o que será melhor analisado no próximo capítulo.

Por ora, cabe analisar outro viés dos nomes de domínio: as teorias acerca de sua natureza jurídica, pois esta não está delimitada legalmente, tendo a doutrina discorrido sobre esta questão.

3.3 NOMES DE DOMÍNIO: NATUREZA JURÍDICA

Definir a natureza jurídica dos nomes de domínio é possibilitar que sejam mais uniformes as decisões judiciais acerca de conflitos advindos da utilização daqueles.

Todos os institutos que influenciam na vida de uma comunidade devem estar acomodados dentro do ordenamento jurídico-legislativo, podendo, assim, definir sua relevância e a forma de abordagem segundo os princípios de cada ciência jurídica.

Os princípios que regem o Direito Administrativo, por exemplo, são distintos dos que regem o Direito Civil, pois cada ramificação do Direito defende um bem jurídico diferente, e cada bem necessita ser tratado de determinada forma, justamente por sua singularidade. Agindo assim, o objetivo de um Estado equilibrado

na distribuição de direitos e deveres estará sendo buscado. Nesse sentido, assevera Nader (2002, p. 9):

Os avançados estudos que se desenvolvem sobre o Direito, na atualidade, diversificam-se em vários planos de pesquisa, que, no conjunto, favorecem a ampla compreensão do fenômeno jurídico. Ao ser objeto de estudo de diferentes disciplinas afins, mais frequentemente denominadas *ciências jurídicas*, o Direito não perde a sua unidade fundamental. Apesar dos enfoques unilaterais, a ação totalizante do espírito alcança o fenômeno jurídico em sua composição íntegra, em sua completude.

Buscar estes objetivos no âmbito de um ordenamento jurídico é dispendioso; se torna ainda mais se o instituto em questão figurar no direito transnacional, como é o caso dos nomes de domínio. As regras sobre internet, de forma geral, têm sua gênese nos Estados Unidos, que consideram que estas regras que devem ser implantadas em todos os países. Falcão (2003, p. 16) assevera que:

Ao indagarmos sobre a origem deste sistema de registro nos deparamos com um processo de internalização pelo Poder Executivo e pela comunidade científica, de uma tecnologia acoplada a um sistema normativo, ambos geneticamente norte-americanos, mas que se pretendem globais.

Sobre esta celeuma, Falcão (2003) também observa que diante da internalização, há a necessidade de adequação com o sistema norte-americano globalizado e, também, com o ordenamento jurídico do país, e chama à atenção discussões sobre a possibilidade de determinação de titulares do direito global dos identificadores culturais e geográficos, dando o exemplo do caso do registro de domínio “SouthAfrica.com” efetuado por uma empresa americana, e que ensejou à África do Sul o impulso de afirmar que estava havendo uma nova experiência colonial. Esta empresa, inclusive, já havia registrado o nome de mais de 30 países. Sem a proteção devida a estes nomes, acabaram sendo registrados manifestamente com o fito de lucrar, e apoiados na má-fé.

Ainda sob a égide de Falcão (2003, p. 18):

O sistema de nomes de domínio poderá contribuir para o agravamento da má distribuição da riqueza no mundo, à medida que os empresários do ocidente se apoderam de nomes de domínio importantes. Vendendo seus produtos e serviços no espaço cibernético, as empresas globais de amanhã, assim como as de hoje serão, na sua maioria, ocidentais.

Diante desta observação, fica claro o quanto o sistema de registro de domínios pode surpreender quando da sua influência sobre o mundo, e, conseqüentemente, como esse sistema não deve ser ignorado pelas discussões internacionais e pela própria legislação interna dos países.

Feitas estas considerações, cabe a análise de alguns institutos jurídicos cujo nome de domínio pode ser inserido, de acordo com Martins (2009).

3.3.1 Nomes de domínio como marca

A Lei de Propriedade Industrial (LPI) explicita, em seu art. 122 que a marca é o sinal distintivo, suscetível de percepção visual, que identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços.

A priori, o nome de domínio pode, facilmente, se encaixar neste conceito. Como assevera Ascarelli *apud* Martins (p.67, 2009), a marca identifica ou distingue um produto, o que não ocorre com o nome de domínio, que apenas pode inserir informações sobre o produto em seu conteúdo cibernético.

A *United States Patent and Trademark* (USPTO), entidade que tem como escopo o registro de marcas nos Estados Unidos, admite o registro de nome de domínio como marca desde que o nome identifique a origem do serviço com intuito de distingui-lo de outros.

O Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) apenas permite que o SLD seja registrado como marca, não vinculando o número do IP e nem o gTLD e o nTLD. Por exemplo, imaginemos que o endereço “www.ufcg.com.br” cumpra todas as exigências para registro de marca que exige a LPI; neste caso, apenas o SLD, ou seja “ufcg” seja registrado, segundo o site do INPI.

3.3.2 Nome de domínio como nome empresarial

O nome empresarial identifica o empresário, que é aquele que exerce uma atividade que visa lucro. Nas palavras de Coelho (2006, p. 142):

É aquele utilizado pelo empresário para se identificar, enquanto sujeito exercedor de uma atividade econômica. Se a marca identifica, direta ou indiretamente, os produtos e serviços, o nome empresarial irá identificar o sujeito de direito que os fornece ao mercado (normalmente, uma pessoa jurídica revestida da forma de uma sociedade limitada ou anônima).

A proteção do nome empresarial decorre do arquivamento dos atos constitutivos, bem como suas alterações, obedecidos os princípios da veracidade e novidade.

O nome de domínio, regido pelo *first come, first served*, é registrado de forma simples; já o nome empresarial exige alguns requisitos, além do fato de o nome empresarial ser protegido apenas dentro da esfera do Estado Federativo onde se situa a empresa, podendo esta proteção ser estendida por processo na Junta Comercial, porém não há possibilidade de proteção ampla que atinja o caráter transnacional que um nome de domínio detém.

A vedação da alienação do nome empresarial também é incompatível com o registro de nomes de domínio, já que estes podem ser livremente transferidos.

Diante destas incompatibilidades, não se pode considerar um nome de domínio como nome empresarial.

3.3.3 Nome de domínio como título de estabelecimento

O art. 1.142 do Código Civil aduz que o título de estabelecimento compreende o lugar físico que recebe o estabelecimento empresarial, entendido este como todo complexo de bens organizado, para exercício empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O conceito de título de estabelecimento pode ser empregado a um nome de domínio, pois que, alguns funcionam como estabelecimentos virtuais (um site de venda de *e-books*, por exemplo). Porém, a obrigatoriedade do registro não é fonte

de proteção; em contraposição, para sua existência, os nomes de domínios têm que ser registrados.

Outro ponto importante é a questão da proteção limitada territorialmente, que destoa do alcance do nome de domínio, da mesma forma que o nome empresarial.

Também como o nome empresarial, não é possível a transmissão do título de estabelecimento individualmente considerado, e, como já visto, os nomes de domínio são dotados da possibilidade de livre transferência.

3.3.4 Nome de domínio como indicação geográfica

O conceito de indicação geográfica foi desenhado pelo INPI, e tem suas espécies determinadas pela Lei nº 9.279/1996.

Segundo o INPI:

A identificação de um produto ou serviço como originário de um local, região ou país, quando determinada reputação, característica e/ou qualidade possam ser vinculadas essencialmente a esta sua origem particular. Em suma, é uma garantia quanto à origem de um produto e suas qualidades regionais.

A indicação geográfica tem cunho eminentemente material, e se vincula a um lugar físico, palpável, e os produtos advindos têm sua qualidade diretamente ligada ao lugar.

O nome de domínio não pode se adequar à indicação geográfica pelo fato de ser virtual, e não real; podendo, apenas, guardar conteúdos virtuais acerca de determinado lugar.

3.3.5 Nome de domínio como signo distintivo atípico

Por não se adequar a nenhum signo distintivo empresarial, Herrans (2004) defende o caráter *sui generes* do nome de domínio: de caráter inaugural, o nome de domínio, ainda que possa se encaixar em alguns aspectos de alguns signos empresariais, seria uma nova forma de signo, além de tudo, não vinculada diretamente ao mundo empresarial, posto que há sites sem função de lucro, que utilizam, inclusive, nome próprio no nome de domínio.

3.3.6 Nome de domínio como objeto do direito de propriedade

O Código Civil Brasileiro traz o direito de propriedade de forma que o dono da coisa possa usar, gozar e dispor dela. A propriedade não é necessariamente material, podendo também ser intelectual, e sendo, também objeto tutelado pelo Direito.

Martins (2009, p. 77) defende que, diante das características do direito de propriedade, o nome de domínio pode vir a ser uma nova modalidade de direito de propriedade, e encontra base, inclusive, na Constituição. Em suas palavras:

O titular de um nome de domínio obtém através de seu registro um direito exclusivo e excludente sobre um bem imaterial, dotado de valor patrimonial, e hábil para ser usado, gozado e disposto. Reúne, portanto, os caracteres próprios de uma relação de direito real, sendo perfeitamente admissível seu reconhecimento como propriedade. E se somamos a isso o fato de que estamos também diante de um signo distintivo em sentido lato, podemos concluir que o fundamento dessa propriedade é de índole constitucional, conforme previsão do art. 5º, inciso XXIX, da Magna Carta.

Desta feita, a teoria do nome de domínio como direito de propriedade é plausível, e, se amparada por legislação pertinente, traria a necessária estabilidade em relação à natureza jurídica dos nomes de domínio.

3.4 PRÁTICAS ADVINDAS DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO FIRST COME, FIRST SERVED

Diante da facilidade de obtenção de um nome de domínio, algumas práticas malignas se tornaram comuns na rede. Como já mencionado, alguns nomes de domínios são registrados com manifesta má-fé.

Como asseveram Beser e Mendonça (2010, p. 29):

Os cybersquatters, pessoas ou entidades que, agindo com má-fé e abusando do princípio “first come, first served”, se ocupam do registro de nomes de domínio idênticos ou semelhantes a marcas famosas, nomes empresariais, nomes civis e pseudônimos famosos e outros sinais distintivos, visando a revendê-los aos seus titulares ou a atrair tráfego de internet para seus próprios sites.

Como visto, a prática dos *cybersquatters* implica na atitude de registrar um nome de domínio tendo ciência de que o nome já foi registrado como marca, ou pertence a uma pessoa pública; ocorre a usurpação do nome, sabendo que pode angariar grande quantia quando da venda do domínio.

Outra atuação que segue o mesmo fito é a realizada pelos *typosquatters*, que registram um nome de domínio parecido com um nome de potencial financeiro elevado; eles modificam apenas uma letra, que representam erros de digitação comumente cometidos; como exemplo, o domínio <respoata.com.br> ao invés de <resposta.com.br>. Segundo Fontes (2006, p. 118):

Além do seqüestro de nome de domínio, era comum o registro de uma palavra fonética ou graficamente muito parecida com a marca de terceiro, trocando-se uma ou mais letras, o que poderia induzir a erro aquele que estivesse tentando adivinhar o endereço eletrônico da companhia que comercializava produtos com a marca idêntica ao nome de domínio, digitando-o no seu browser. Essa prática ficou conhecida como typosquatting

Outro tipo de atuação ofensiva na net é o registro de nomes de domínio que trazem expressões depreciativas acerca de uma pessoa, marca, nome empresarial ou outro signo distintivo. Sobre a prática, Beser e Mendonça (2010, p. 30):

Há também aqueles que registram domínios utilizando marcas famosas de modo depreciativo: por exemplo, um domínio “euodeiofulano.com.br” é tão nocivo à marca Fulano quanto um domínio “fulano.com.br” registrado por alguém que não tenha nenhuma ligação com a referida. Mesmo que alguém monte uma página repleta de frases depreciativas e nunca mais a atualize – transformando-o que podemos chamar de “terrenos baldios da internet”, essa página sempre acabará aparecendo nas pesquisas de quem busca a tal empresa pelo nome da marca.

Diante de todo o exposto, resta provada a importância que os nomes de domínio imprimem no contexto atual.

Apesar de a norma básica para deter um nome de domínio seja simples, dessa aparente simplicidade denotam conflitos de difícil pacificação, e estes conflitos exercem grande influência em vários setores como o social e o jurídico.

A seguir, será analisado o viés institucional do sistema de registro de domínios no Brasil, sob a luz de diversas disposições constitucionais, bem como os reflexos desse sistema no Poder Judiciário.

4 SISTEMA DE REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO: CRÍTICAS AO MODELO BRASILEIRO

Como já explanado, a Internet e tecnologias adjacentes têm a informalidade como característica intrínseca, tanto no seu desenvolvimento como na sua normatização.

No Brasil, o caminho percorrido foi o mesmo, e vem se perpetuando. O objetivo deste capítulo é esmiuçar as consequências dessa informalidade no âmbito do registro de nomes de domínio.

4.1 DO DECRETO AUTÔNOMO Nº 4.829/03 COMO GERADOR DE DIREITOS E DEVERES

O Decreto nº 4.829/03 apresenta como fulcro o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(omissis)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(omissis)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo até a Emenda Constitucional nº 32 de 2001 podia ser apenas regulatório, ou seja, deveria agir estritamente regulando uma lei:

O decreto presidencial – enquanto ato regulamentar – é ato normativo que, por encontrar fundamento de validade em um ato normativo primário, tem natureza de ato normativo secundário (JÚNIOR, 2003).

Porém, com o advento da supracitada Emenda, criou-se um novo ato normativo primário⁶ no ordenamento jurídico brasileiro: o decreto autônomo.

O decreto autônomo, como qualquer outra forma de legislação, não pode atuar fora de sua competência, sob pena de inconstitucionalidade. A partir da leitura do art. 84 da CF, Júnior (2003) depreende que:

As atribuições e a estruturação versadas em decreto autônomo – bem assim a extinção de cargos públicos quando vagos – não gerarem influxo restritivo a direito de particulares, respeitado estará o princípio da legalidade. Do contrário, a matéria deverá constar de lei formal.

O princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II da CF, assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”. A “lei” a que se refere este princípio é a Lei em Sentido Estrito, que, segundo a acepção de Nader (2002, p. 148): “Neste sentido, lei é o preceito comum e obrigatório, emanado do Poder Legislativo, no âmbito de sua competência”.

Delineados estes conceitos, analisemos, agora algumas disposições do Decreto nº 4.829/03. Seu art. 1º, II, nos informa que o CGI tem, entre suas atribuições,

estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação do Endereço IP (*Internet Protocol*), e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD – country code Top Level Domain*) “.br”, no interesse do desenvolvimento da Internet no País.

Cabe também a análise do art. 10 do referido diploma, que determina que:

A execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível poderão ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente (grifo nosso).

⁶Segundo Kelsen (1998, p. 245), a norma primária é aquela que determina uma sanção para a conduta ilícita e secundária explica o conteúdo da primeira, sendo que a norma secundária seria hierarquicamente inferior a primária, e teria que se adequar estritamente aos limites desta.

A partir da apreciação de tais artigos, percebe-se a competência dada ao CGI para gerir o Sistema de Registro de Domínios, podendo, inclusive, delegá-la por legislação pertinente.

Como já visto, o CGI delegou a FAPESP a administração do registro de nomes de domínio, até 2005, quando foi emitida a Resolução nº 001/2005, que terceirizou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.Br) as atividades até então exercidas pela FAPESP.

O NIC, em seu estatuto, informa ser pessoa jurídica de direito privado, da modalidade associação, sem fins lucrativos, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tendo como alguns de seus objetivos o registro de nomes de domínio sob o DPN .br, e a distribuição dos números de IP's, obedecidas as regras estabelecidas pelo CGI.

Sobre o registro de nomes de domínio, que tem seu procedimento estabelecido pela Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do CGI, algumas das determinações são, a implantação do princípio *first come, first served*, determinar que o valor cobrado pelo registro seguirá o parâmetro internacional, bem como condições para que empresas estrangeiras registrem domínios .br.

Ao determinar estes critérios, e outros determinados pela Resolução em tela, o CGI passa a restringir o direito de um em detrimento de outro particular. Isto por que, no momento em que alguém deseja registrar o nome de domínio "x.com.br" e isso não lhe é permitido porque outra pessoa já o registrou, ocorre a materialização do influxo restritivo de direitos que o CGI impõe através do NIC, e com fulcro no Decreto 4.829/03.

Destarte, temos um decreto autônomo atuando fora de sua competência, provocando restrições de direito, inclusive permitindo a cobrança monetária pelo registro de um nome de domínio. É manifesta a violação ao princípio da legalidade, bem como a própria Constituição. Nesta linha, assevera Papa (2011, p. 24):

A problemática não reside na suposta inconstitucionalidade ocasionada pela criação do Comitê Gestor. Afinal, existem inúmeros comitês e omissões criadas por Decreto, sem que disso resulte qualquer ilegalidade. O que vai de encontro a o ordenamento jurídico pátrio é a incompatibilidade entre a atuação regulatória exercida, na prática, pelo CGI.br e os limites constitucionais de competência do regulamento que estabeleceu as atribuições do Comitê.

O CGI, inclusive, é entidade que não dispõe de natureza jurídica definida: não é pessoa jurídica de direito público nem privado, muito menos é órgão, posto que nem a antiga portaria interministerial nº 147/95 nem o Decreto analisado podem criar um órgão. Porém, a indefinição da natureza jurídica do CGI confunde até mesmo a Câmara dos Deputados, já que no PL 256/03, que dispõe sobre o sistema de registro de domínios, o relator Deputado Eduardo Cunha afirma que atualmente o sistema é regido pelo “órgão” CGI.

O Acórdão que nega provimento ao Recurso Criminal Nº 2007.70.95.004446-2/PR, ilustra bem a controvérsia acerca da natureza jurídica do CGI. O CGI interpõe pedido de explicações em face de Jan Struiving, alegando que o último estaria difamando a entidade. O processo foi distribuído na 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba, sendo remetido à 3ª Vara por ter sido considerado como de menor potencial ofensivo. Saliente-se que não foram recolhidas as custas por parte do CGI, porque foi considerado como órgão vinculado à União. O Juiz, porém, determinou a ilegitimidade ativa para a proposição de queixa-crime, pelo fato de o CGI ter sido criado pelo decreto nº 4.829/90, não poderia ser órgão. O CGI interpôs recurso desta decisão, onde o Acórdão manteve a decisão já prolatada, posicionando-se da seguinte forma:

O CGIbr não é, pois, órgão ou entidade federal. Na realidade, sequer tem personalidade jurídica. É, como se viu, um grupo de pessoas - representativas do Estado, da sociedade e da comunidade específica - que têm um interesse comum: o uso e o desenvolvimento da Internet no Brasil.

Acaso fosse o CGIbr composto apenas por representantes de órgãos federais - os Ministros de Estado - a competência, em tese e em face do critério subjetivo, seria da Justiça Federal e a hipótese seria de ação penal pública (art. 24, §2º, CPP) e não de ação penal privada subsidiária da pública.

O CGIbr, assim, não é órgão ou entidade federal que o habilite a vir, em seu próprio nome, apresentar queixa-crime a ser processada e julgada no âmbito da Justiça Federal.

Outro entrave Constitucional ao Decreto 4.829 é a disposição do art. 22, IV, da Carta Maior, que determina como competência privativa da União legislar sobre Informática.

Vejamos o significado da palavra “Informática” na 1ª Edição do Novo Dicionário da Língua Portuguesa (Dicionário Aurélio) do ano de 1975: “Informática.

S. f. Ciência de tratamento racional e automático da informação, considerada esta como suporte dos conhecimentos e comunicações”.

Ainda que a Internet como se conhece hoje não existisse à época, principalmente no Brasil, não se pode negar que esta se trata de uma evolução dentro da Informática que, inclusive, carrega ainda o mesmo conceito que o Aurélio atribuiu há décadas.

A partir desta análise, conclui-se que a Informática, e suas especificações – tais quais a e os nomes de domínio – apenas podem ser reguladas pela União; a lei ordinária federal é o único diploma que pode regular qualquer matéria a respeito de informática, inclusive o registro de nomes de domínio.

Se considerarmos o registro de nomes de domínio não como matéria pertencente à informática, mas sim aos registros públicos, o art. 22, XXV aduz que os registros públicos, também são matéria de competência legislativa privativa da União.

4.2 INTERNALIZAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO

Falcão (2003, p. 16) chama a atenção para outro tipo de inconstitucionalidade; a que diz respeito à internalização de normas:

Ao indagarmos sobre a origem deste sistema de registro nos deparamos com um processo de internalização pelo Poder Executivo e pela comunidade científica, de uma tecnologia acoplada a um sistema normativo, ambos geneticamente norte-americanos, mas que se pretendem globais.

A internalização das regras acaba sendo uma consequência da adoção da tecnologia, já que esta já tinha um *modus operandi* definido quando chegou ao Brasil, sendo natural continuar com um modelo tecnológico e normativo que já funcionava. Porém, não se pode olvidar que este país dispõe de todo um arcabouço normativo, que deve ser respeitado, e qualquer imposição de comportamento aos particulares deve passar pelos crivos previstos na Constituição. Ainda mais quando

as regras aplicadas têm origem em outro ordenamento jurídico. Há, neste caso, um potencial risco de ofensa à soberania nacional.

Ainda sob a esteira de Falcão (2003, p. 20), este sintetiza a necessidade de o sistema de registro de nomes de domínio obedecer ao seu modelo original, norte-americano, instituído pelo ICANN e delegado ao CGI, e, também, se adequar ao ordenamento jurídico em que esteja inserido⁷:

Esta origem norte-americana conecta o subsistema de registro a dois sistemas jurídicos diferentes. Por um lado, tratando-se de normas legais brasileiras, conecta-se obrigatoriamente ao nosso ordenamento jurídico. Como tal, está sujeito ao controle da legalidade. Deve refletir os padrões e valores, a prática do direito brasileiro, na criação, interpretação e aplicação de normas. É um subsistema do sistema jurídico brasileiro. Por outro, estando conectado a um projeto tecnológico global, está sujeito ao controle da eficácia e integra também o sistema de regulação global da Internet. Vincula-se necessariamente as normas, padrões e valores deste sistema. É ao mesmo tempo um subsistema do sistema regulatório global da Internet, que por sua vez tem origem e presta obediência ao sistema jurídico norte americano. Serve portanto, o atual subsistema, a dois senhores.

Destarte, é necessária a edição de uma regulamentação normativa que observe o sistema legislativo/constitucional, a qual deve ser elaborada a partir de um profundo estudo da matéria, a fim de contabilizar sua influência na economia, na vida particular dos usuários, sob o prisma dos valores nacionais e globalizados das regras. Este estudo deve ser a base da legislação que deve permitir a recepção do sistema e seus conceitos, com as devidas adequações ao ordenamento jurídico pátrio, resguardando, ainda, a manutenção da segurança jurídica.

⁷ No campo da nova disciplina do Direito Internacional da Internet, Uerpmann-Witzack, tratando do Princípio da Cooperação Internacional, assevera que quando se trata de governança da internet, a necessidade de cooperação internacional é questão de fato, já que a internet desafia os limites dos territórios nacionais, e muitos problemas não podem ser resolvidos por apenas um Estado, e inclusive compara a matéria a outro assunto de interesse mundial, disposto em Convenção, que observa o mesmo princípio: a Convenção de Direitos da Criança.

4.3 FIRST COME, FIRST SERVED E OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADOS PELO CGI

Um dos conceitos internalizados foi, em relação ao sistema de registro de domínios, a adoção do princípio *first come, first served*.

O CGI informa que, aqueles que primeiro solicitarem e *cumprirem os requisitos* serão os donos do domínio, pelo menos por prazo determinado.

Interessante é que a resolução que determina as regras para o registro de nomes de domínio, em seu artigo 1º, aduz que “não poderá ser escolhido nome que *desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros*, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br” (grifo nosso).

Ao mesmo tempo em que determinava proibições, declarava ser exclusiva ao requerente a responsabilidade no caso destas violações, e se eximia da resolução de conflitos supervenientes, como podemos ler em consulta ao site da entidade: “O Comitê Gestor da Internet no Brasil não detém competência para resolver conflitos de interesses advindos do registro do nome de domínio escolhido pelo requerente. E, além disso, não há, até o presente momento, no *ordenamento jurídico* do CGI.br, qualquer vínculo entre o registro de marcas e o de nomes de domínio. Por inexistir meios administrativos para a solução dessa questão, sugerimos encaminhar a questão à apreciação do Poder Judiciário” (grifo nosso). Ou seja: além de sujeitar particulares a uma regra de direito internacional que não foi devidamente incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o CGI ainda violava o princípio do contraditório, impedindo até mesmo o questionamento de direito sobre um nome de domínio.

Ao entrar no site do CGI e acessar a página <<http://www.cgi.br/faq/problemas.htm>>, esta é a informação que se encontrará: que apenas o Poder Judiciário poderia resolver um possível conflito entre nomes de domínio. Porém, ao acessar o site Registro.br, braço do NIC responsável pelos registros de domínio, estará disposto o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos da Internet Relativos a Domínios sob “.BR” (SACI-Adm).

Não há lei em sentido estrito que determine um procedimento alternativo à via judiciária para solução de conflitos acerca de nomes de domínio, sendo o SACI-Adm dotado dos mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade referentes às atribuições que o Decreto 4.829/03 instituiu.

Diante dos conflitos já analisados neste trabalho, a necessidade de uma via administrativa célere era latente. Já em 2001, Mattos (2001, p. 43) defendia que:

Um procedimento semelhante ao elaborado pela OMPI poderia ser adotado ou seguido pelos órgãos responsáveis pelos registros de nomes de domínio no mundo, pois foi o meio que, pelo menos, até o recente momento, melhor demonstrou sua eficácia para tratar da matéria, apontando um caminho justo, coerente, rápido e julgado por especialistas altamente qualificados.

O procedimento a que Mattos (2001) se refere é o adotado pelos EUA desde 1999, criado pela Organização Mundial da Propriedade intelectual (OMPI) e revisado pelo ICANN, que deu origem ao *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP) política para resolução de conflitos que envolvam os gTLD's (FONTES, 2006).⁸

Em 2010, após diversos estudos sobre viabilidade e conveniência, o CGI, por meio da Resolução CGI.br/RES/2010/003/P acatou o regimento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativos a Domínios sob o .BR (BESER;VARELA, 2010).

Segundo o art. 1º da supracitada Resolução:

Art. 1º. O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" - SACI-Adm - tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio no ".br" (denominado "Titular") e qualquer terceiro (denominado "Reclamante") que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.

Como visto, o procedimento SACI-Adm possibilita a discussão sobre a legitimidade de determinado nome de domínio. O regulamento, em seu art. 3º, determina que a implementação do SACI-Adm seja realizada por meio de instituições anteriormente aprovadas pelo NIC.br, e, devidamente credenciadas,

⁸Para saber mais sobre a UDRP: <<http://www.icann.org/en/help/dndr/udrp>>.

aplicarão seus respectivos regulamentos aprovados pelo NIC.br, devendo sempre se adequar ao regulamento que institui o SACI-Adm.

O regulamento indica, em seu art. 5º, que a decisão sobre os conflitos será ditada por especialistas da instituição credenciada, não competindo às partes escolhê-las. Porém, ressalva algumas possibilidades em que o especialista não poderá resolver a questão, como ter sido testemunha, parte ou perito da disputa em questão, for cônjuge, parente, das partes, entre outros tipos de impedimentos que visam conceder maior imparcialidade na decisão do SACI-Adm.

A Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) é uma dessas instituições. O procedimento realizado pela CASD-ND chega a custar entre R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) (NETO; SILVA, 2013). Vale salientar o caráter alternativo do procedimento, que permite que as partes ingressem ação judiciária, a qualquer momento e qualquer que seja a situação do procedimento.

De forma clara, o regulamento aduz que as decisões acerca dos conflitos serão apenas referentes à transferência, cancelamento ou manutenção do domínio, não entrando na seara de indenizações.

Uma forma de garantir que o procedimento tenha condições de chegar ao seu objetivo, qual seja, a decisão do especialista acerca da celeuma, sem maiores transtornos, é o disposto pelo art. 7º:

Art. 7º. Desde a comunicação do início do procedimento do SACI-Adm até o seu término, o NIC.br não permitirá a transferência de titularidade do nome de domínio em disputa, exceto em cumprimento de ordem judicial ou proferida por um tribunal arbitral.

Parágrafo único: O cancelamento, pelo Titular, ou pelo não pagamento da manutenção do registro do nome de domínio será comunicado pelo NIC.br à instituição credenciada, ficando o nome de domínio indisponível para novo registro até o término do procedimento do SACI-Adm.

Como já visto, uma das características dos nomes de domínio é a possibilidade de livre transferência; com as medidas determinadas pelo art. 7º (acima), se evita que uma das partes use de má-fé ao transferir o domínio para outrem, dificultando o andamento do procedimento.

Sobre as comunicações às partes dos trâmites do processo, asseveram Beser e Varela (2010, p. 35):

Em relação às comunicações feitas às partes, o regulamento do SACI-Adm prevê que a instituição credenciada deverá realizar comunicações apenas por meio eletrônico, não havendo comunicação por correio ou comunicação pessoal das partes acerca dos procedimentos. Se por um lado tal regra se coaduna com a celeridade que se espera do procedimento administrativo, de outro lado resta indubitável que a ausência de outros meios de comunicação poderá dificultar que o titular do nome de domínio sob disputa tome ciência do início do procedimento, o que poderá acarretar o cerceamento de seu direito de defesa.

A utilização de postais ou fát-simile é possível apenas para a comunicação da decisão final do especialista, como assevera o art. 2º, letra “g” do regulamento, sendo realizada apenas quando solicitada; não o sendo, a forma de comunicação realizada será estritamente pela Internet.

Os critérios adotados pelo SACI-Adm para que o reclamante traga para si um nome de domínio são apenas dois, de acordo com o art. 3ª: que o nome de domínio em questão seja igual ou similar a um sinal distintivo sobre o qual o reclamante tenha direito, e que o nome de domínio tenha sido registrado com má-fé.

O titular do domínio deve apresentar em sua defesa documentos e demonstrar outros motivos que atestem a legitimidade de uso do nome de domínio. Após a apresentação da defesa, ou, se decorrido o prazo, se esta não for apresentada, o especialista analisará a necessidade de recolhimento de mais provas, ou, se entender ser possível, decidir pela manutenção, transferência ou cancelamento do registro.

Não está prevista a ocorrência de audiências, havendo a ressalva, entretanto, que os especialistas considerem que está é realmente necessária para dirimir o conflito.

Após o encerramento da instrução, se houver disposição no regulamento da instituição credenciada, poderá ser aberto prazo para o oferecimento de memoriais,

Decidido o caso pelo especialista, permite-se que as partes peçam, em cinco dias contados da ciência da decisão, esclarecimento ou correção de possível erro. O regulamento determina o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a decisão, podendo haver prorrogação por até 12 (doze) meses.

Sobre a competência do SACI-Adm, asseveram Beser e Varela (2010, p. 36):

Há que se ressaltar que nem todos os nomes de domínio “.br” atualmente existentes poderão ser objeto do SACI-Adm, pois apenas aqueles que serão registrados e renovados a partir do mês de outubro de 2010, quando o Registro.br alterou seu contrato de registro e incluiu cláusula de aplicação do SACI-Adm, poderão ter seus registros questionados através do referido procedimento administrativo.

Tomando como escopo este breve estudo sobre o SACI-Adm, percebe-se a intenção de oferecer um meio alternativo, célere e seguro para resolução de conflitos sobre nomes de domínio; podemos observar a adoção de alguns princípios do processo judicial, como contraditório, ampla defesa, imparcialidade e razoável duração do processo. Não se pode olvidar o avanço gerado pela iniciativa de um sistema de resolução de conflitos alternativo, bem como a adequação material aos direitos protegidos constitucionalmente, quando da aplicação dos princípios mencionados.

Porém, há de se observar, primordialmente, que o SACI-Adm nasceu de regulamento emitido pelo CGI, que, como já visto, não tem legitimidade, pelo menos do ponto de vista constitucional e formal, para emitir semelhante documento que determine restrição de direitos de uns em detrimento de outros; apesar de, na prática, o CGI atuar de forma ampla e independentemente de sua incompetência formal.

Isso posto, há de se observar algumas disposições interessantes do regulamento, como por exemplo, a do art. 32, que assevera, *in verbis*: “O presente Regulamento poderá sofrer alterações a qualquer momento, se necessário for, sem prévio aviso”.

Tal disposição demonstra total arbitrariedade na atuação do CGI, e importa em grave insegurança, já que não há certeza sobre o procedimento a ser realizado. O regulamento não especifica se as mudanças ocorridas atingirão a todos os procedimentos em curso; não determina critério de aplicação de uma possível mudança.

Uma mudança no regulamento feita assim, indiscriminadamente, pode ser meio de materialização de má-fé, já que um procedimento pode, em tese, ter os critérios de decisão totalmente modificados de uma hora para a outra, o que, feito

premeditadamente, poderia resultar em decisão maculada quando da imparcialidade e justiça.

O parágrafo terceiro do art. primeiro do regulamento informa que o SACI-Adm será implementado por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br e, também o NIC.br as credenciará e aprovará seus regulamentos, que devem estar de acordo com o regulamento que institui o procedimento. Em contrapartida, informa o art. 31º:

Art. 31º. O NIC.br não participará da administração, do andamento ou de qualquer decisão proferida no procedimento do SACI-Adm, nem exercerá qualquer influência nessas decisões, ficando isento de responsabilidade por qualquer ação ou omissão do(s) especialista(s) ou da instituição credenciada em relação a qualquer procedimento do SACI-Adm.

Apesar de as instituições que realizarão o procedimento serem minuciosamente escolhidas pelo NIC.br, o regulamento o declara isento de qualquer responsabilidade pelas decisões daquelas, exigindo, inclusive, em seu art. 2º, letra “c”, que o reclamante declare que o NIC.br fique isento de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm, excetuando os atos que infrinjam a lei.

Essa pretensa falta de responsabilização do NIC.br só reforça a insegurança do procedimento. Se o NIC.br, mesmo com tão detalhistas regras de admissão, se declara não responsável, nem ao menos de forma residual, pelos atos da instituição, resta a dúvida sobre a confiabilidade desta, ainda que de nada adiante se declarar não responsável, quando a Constituição assegura a responsabilidade de quem provocar dano, em seu art. 5º, V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Apesar das incongruências analisadas, a iniciativa de construção de um sistema alternativo de conflitos foi útil, principalmente no que tange à desobstrução do Poder Judiciário, evitando que causas que podem ser resolvidas amigavelmente engessem o funcionamento deste.

Vale salientar que é no Judiciário onde se materializam todos os problemas referentes aos nomes e ao sistema de registro de domínios no Brasil, como será explanado adiante.

4.4 NOMES DE DOMÍNIO E PODER JUDICIÁRIO

Os conflitos sobre nomes de domínios foram, até este ponto, elucidados sob o aspecto histórico, constitucional e econômico. Porém, como demonstradas, é no âmbito do Poder Judiciário em que se materializam, de forma drástica, todas as incongruências do sistema.

O Poder Judiciário tem como função típica a jurisdicional. Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (1996, p. 129):

Uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Vê-se que o conceito da função do Poder Judiciário está ligada à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, para o alcance da justiça. Ocorre que, pelo fato de nem sempre o Direito acompanhar as mudanças da sociedade, o Judiciário se vê na difícil missão de julgar sem critério definido por lei, e, como indica o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. É que o Judiciário não pode alegar inexistência de lei para se furtar à obrigação de sentenciar – princípio da inafastabilidade da jurisdição – o art. 126 do CPC.

Apesar da possibilidade de aplicação destas fontes, pautadas no livre convencimento fundamentado do juiz, quando não existe lei em sentido estrito, a segurança jurídica pode ficar maculada. Um exemplo disso é a já explanada natureza jurídica dos nomes de domínio. Por ser indefinida, há grande margem para a existência de decisões conflitantes.

É exatamente isso que vem acontecendo nos tribunais brasileiros. Sem parâmetro estabelecido pelo Poder Legislativo, toda sorte de interpretações têm sido realizadas.⁹

⁹ Falcão (2003, p.15) assevera a importância do Poder Judiciário no âmbito da globalização, já que, especialmente no que concerne a Internet, uma decisão judicial acerca da matéria

No caso do Agravo de Instrumento nº 2001002006397-5, TJ/DF, v.u., j. 18/02/2002 explanado por Fontes (2006) Paulo Renato Costa Souza, à época Ministro da Educação por seis anos consecutivos, demandou a transferência para si do domínio <paulorenato.com.br> que havia sido registrado pela TWR Engenharia de Sistemas LTDA. A decisão do tribunal foi favorável ao demandante, e a fundamentação foi que, apesar de “Paulo Renato” ser um nome próprio comum, o fato de o demandante ser ministro, e, portanto, conhecido, pesou na decisão, com a afirmação que o domínio poderia induzir os internautas a erro. Fontes (2006) reforça que não houve juízo de valor no que concerne aos demais interesses das partes e acrescenta que, quase um ano após a decisão, o demandante deixou o Ministério da Educação, não gozando mais do status de “pessoa pública”. Ou seja, se o procedimento tivesse sido realizado pouco tempo depois, “paulorenato” poderia ter sido considerado apenas um nome comum.

Se o nome de domínio tivesse, ao tempo do julgado, natureza jurídica definida por lei, os critérios de julgamento poderiam ser mais profundos e seguros; haveria todo um conjunto de normas aplicáveis aos fatos, o que traria mais base e segurança jurídica à decisão. Se o nome de domínio fosse considerado como direito de marca, poderia ser tratado como tal; se como direito de propriedade, ficaria sujeito aos princípios do direito civil e às leis referentes à propriedade. Destarte, a equidade e o bem comum seriam mais facilmente atingidos, cumprindo os princípios inerentes ao direito brasileiro.

No caso da ação Telefree do Brasil Comércio Importação Exportação e Representação Ltda. em face da WDN Company Ltda, aquela pleiteou que o nome <www.tellfree.com> fosse cancelado; já que a ré estava realizando as mesmas atividades empresárias e com um nome muito parecido com o da autora, o que, alega esta, induzia a erro os clientes. Por sua vez, a empresa Tellfree Ltda. postulou oposição, alegando ter ela o verdadeiro direito sobre o nome de domínio. Como a decisão foi favorável à ré, a autora e a opositora recorreram adesivamente. As

nos Estados Unidos pode influenciar em muitos outros países : “Outro indicador da importância do Poder Judiciário para a globalização é a preocupação do Banco Mundial com a eficiência e previsibilidade das sentenças dos países emergentes, o que tem sido considerado como condição necessária para maior fluxo de investimentos globais. O suporte ideológico para a posição do Banco Mundial é a defesa do Estado de Direito. O suporte operacional são programas de apoio financeiro para reforma do Judiciário em países da América Latina, por exemplo”.

empresas apenas haviam entrado com o pedido de registro da marca “Telefree” e “Tellfree”, mas não obtiveram êxito. Porém, a relatora da apelação achou pertinente fazer um apanhado sobre o direito marcário e o registro de nomes de domínio:

Ação principal - Nome comercial - Anterioridade do registro do nome comercial da autora e falta de utilização de denominação similar pela ré - Marca - Inexistência de titularidade de marca regularmente registrada no INPI por qualquer das partes - Nome de domínio - Aplicação do princípio “first come first served” - Registro de nome de domínio similar à denominação social da autora pela ré - Inexistência de irregularidade - Improcedência da ação mantida.

Oposição - Nome comercial Anterioridade do registro da denominação Social da autora da ação principal - Nome de domínio - Cessão do nome de domínio pela ré da ação principal à oponente - Ação principal já julgada improcedente - Carência da oposição relativamente a esse ponto específico - Marca Inexistência de titularidade de marca registrada no INPI pela oponente quando do ajuizamento da ação - Fato novo ocorrido no curso da lide (registro da marca Tellfree) que confere à oponente direito de proteção limitado, por se tratar de marca fraca - Falta de possibilidade de oposição do direito marcário à autora da ação principal em face da existência de expressões distintivas na denominação social desta Improcedência da oposição mantida.

Nega-se provimento ao recurso de apelação da autora e aos recursos adesivos da ré e da oponente.

De plano, ressalte-se que as normas atinentes aos registros realizados perante o INPI não se aplicam à Internet, onde deve ser observada a regra do *first come, first served*, com exceção às marcas de alto renome ou notoriamente conhecidos. Na hipótese, em face da falta de notoriedade do nome de titularidade da autora, não existe reserva do direito de seu uso. Dessa forma, o registro de nome de domínio deve ser feito em favor daquele que primeiro o requerer e satisfizer os requisitos necessários para o registro.

Anote-se, a esse respeito, que a Resolução nº 1/98 emitida pelo Comitê Gestor Internet do Brasil, em seu artigo 1º, adotou o princípio *first come, first served* que determina o registro de nome de domínio em favor daquele que por primeiro requerer, desde que satisfaça, no momento do requerimento, todas as condições necessárias para o registro.

(TJ/SP, Apelação Cível nº 0138342-75.2006.8.26.0100 (990.10.086642-7), Juiz Relator: Christine Santini.)

O relator afirmou que as normas que determinam o registro no INPI não se aplicam à internet, e cita Resolução nº1/98 do CGI como fundamentação para tanto. Atinge-se o grau máximo de usurpação do papel de Lei: se abstém de aplicar uma Lei que está formal e materialmente de acordo com o processo legislativo descrito

pela Constituição, mesmo a possibilidade de aplicação sendo por analogia, para aplicar uma resolução de uma entidade que não tem o menor amparo da Carta.

Os nomes de domínio, por si só, já geram muitos problemas, como podemos analisar no próprio processo em tela, em que três empresas se consideram detentoras do direito. Se para definir o verdadeiro detentor do direito, se utiliza como base um subsistema de regras inconstitucional, temos o completo desrespeito ao princípio básico do Estado Democrático de Direito.

4.5 A INÉRCIA DO LEGISLATIVO COMO BASE DOS CONFLITOS

Como visto, a internet no Brasil começou a ser explorada comercialmente em 1995, e 94,2 milhões de pessoas têm acesso à rede no Brasil, segundo o IBOPE.

Sua influência é tamanha que o acesso à Internet foi considerado um direito humano pela ONU, em 2011. Segundo a reportagem do G1:

"Enquanto bloquear ou filtrar o acesso de usuários à conteúdos específicos da web, alguns países tomam medidas para cortar o acesso por completo da rede", diz o comunicado. A ONU considera o corte ao acesso à internet, independentemente da justificativa e incluindo violação de direitos de propriedade intelectual como motivo, "uma violação artigo 19, parágrafo 3 °, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos". A ONU pede para todos os países que mantenham o acesso à web em todos os momentos, inclusive durante períodos de instabilidade política, pedindo que os países revejam suas leis de direitos de propriedade intelectual para que não bloqueiem o acesso de usuários.

Apesar de tanto tempo já ter se passado desde o seu surgimento, e do alcance que a internet atingiu na vida da população, sendo utilizada de várias formas, ainda não há, no Brasil, lei que regule o sistema de nomes de domínio, sistema que foi fundamental para o sucesso da rede e é fundamental por simplificar seu acesso que, como visto, pode atingir alto valor monetário, além de ser objeto de várias disputas judiciais.

Há, apenas, um projeto de lei sobre o tema: o PL 256/2003, que está parado desde 02/02/2010 (segundo consulta ao site da Câmara dos Deputados realizada em 27/03/2013).

Em números: Há 18 anos a internet é explorada comercialmente no Brasil; há 94,2 milhões de pessoas com acesso à ela, e há 10 anos foi iniciado um projeto de lei para regular a questão dos nomes de domínio, mas não há movimentação há mais de dois anos.

Nada obstante, desde que a internet começou a ser implantada no Brasil, nomes como FAPESP, CGI e NIT têm usurpado um papel que não lhes cabe, dada a já analisada inconstitucionalidade que esses sistemas foram instituídos. importante salientar que os modelos informais foram necessários ao tempo de sua criação, porém, deveriam ter sido soluções apenas transitórias.

E sobre a definição da natureza jurídica dos nomes de domínio, não há sequer projeto de lei.

Sobre o contraponto entre a dinâmica dos fatos sociais (considerando a internet e os desdobramentos desta como fato social) e o Direito, Nader (2002, p. 28) dispõe que:

Fatos sociais são criações históricas do povo, que refletem os seus costumes, tradições, sentimentos, cultura. A sua elaboração é lenta, imperceptível e feita espontaneamente pela vida social. Costumes diferentes implicam fatos sociais diferentes. Cada povo tem a sua história e os seus fatos sociais. O Direito, como fenômeno de adaptação social, não pode formar-se alheio a esses fatos. As normas jurídicas devem achar-se conforme as manifestações do povo.

Apesar de os fatos sociais estarem em constante mudança, o Direito não pode se furtar de acompanhá-los; *ubi societas, ibi jus*. Como aduz o brocardo romano, a sociedade necessita do Direito para manter o mínimo de equilíbrio e civilidade.

O legislador é pedra fundamental neste processo. Ainda de acordo com Nader (2002, p. 29):

O Estado moderno dispõe de um poder próprio, para a formulação do Direito não escrito. O Estado moderno dispõe de um poder próprio, para a formulação do Direito – o Poder Legislativo. A este compete a difícil e importante função de estabelecer o Direito. Semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações

havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as, nas leis e nos códigos. O novo Direito.

É papel do legislador sanar as lacunas que se formam por ocasião das mudanças sociais; esta é a sua primordial função: criar leis a partir dos novos fatos, a fim de organizar e garantir o Direito a todos na sociedade. Novamente, Nader (2002, p. 29) se posiciona perfeitamente sobre o trabalho que o legislador deve desempenhar:

No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão é, como no passado, apenas a de garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla, é a de promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção de riquezas, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de consciência nacional.

É possível vislumbrar a relevância que o Poder Legislativo imprime em um Estado Democrático de Direito: mais que mera organização, tem que se garantir o bem estar, o bem comum da sociedade.

Diante destes argumentos, se pondera que a atitude tem que ser tomada pelo Legislativo o quanto antes. A demora da promulgação de leis que tratem da natureza jurídica dos nomes de domínio e do sistema de registro de domínio deve ocorrer, mas não de forma precária: se deve observar e estudar a fundo o assunto, a partir da análise do atual sistema, bem como seus reflexos na comunidade.

A Lei não deve meramente instituir um regime oficial, deve fazê-lo de forma a garantir o bom funcionamento do registro de nomes de domínio, observando os critérios utilizados hoje pelo sistema, para que não haja um rompimento drástico deste, causando, assim, prejuízos maiores do que os que hoje ocorrem.

É que, apesar do grande desrespeito ao princípio da legalidade, se deve observar, a priori, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois a imposição do princípio da legalidade sem observar a segurança jurídica acabaria por ferir a intenção principal da lei: além de organizar, manter o bem comum e a justiça. Sobre colisão e ponderação de princípios, observa Alexy (1993, p. 81):

Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não é só possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Diante de todas as celeumas discorridas, se chega a conclusão de que uma lei em sentido estrito editada formal e materialmente segundo a Constituição resolveria os problemas tanto dos nomes de domínio como em relação ao registro destes, minorando as controvérsias e fornecendo um norte para os julgadores. Porém, algumas ressalvas devem ser tomadas: se deve observar o procedimento utilizado hoje, e aproveitá-lo dentro dos moldes da Constituição, afinal, apesar da frouxidão institucional, não se pode ignorar que este sistema vem funcionando há algum tempo, e deve ser mantido no que for possível, para que a segurança jurídica seja mantida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o sistema de registro de nomes de domínio no Brasil sob o prisma constitucional, e também a anomia relacionada aos nomes de domínio, e observou as consequências jurídicas de tais problemas.

Os objetivos foram alcançados, visto que o histórico da Internet e sua regulamentação foram explanados, de forma que ficou comprovado o caráter informal em que sua evolução foi pautada, analisou-se o nome de domínio e suas possíveis naturezas jurídicas e, por fim, discorreu-se acerca da inconstitucionalidade do sistema de registro de domínios, e a celeuma que estes problemas geram no Poder Judiciário.

Como resultados, se pôde constatar: a inconstitucionalidade do sistema de registro de domínio no Brasil, como também, a anomia em relação à natureza jurídica de um nome de domínio causa insegurança jurídica, situações que juntas causam um estado de insegurança jurídica. Sendo inconstitucional o sistema, todas as decisões advindas dele poderão ser declaradas nulas de pleno direito, e, em relação à natureza jurídica dos nomes de domínio, a anomia deixa o julgador sem base para julgar, resultando em decisões divergentes.

De fato, restou comprovada a necessidade de uma lei em sentido estrito que estabeleça o sistema de registro de nomes de domínios e a definição da natureza jurídica dos nomes de domínio material e formalmente, com fulcro na Constituição, o que traria mais solidez para as decisões judiciais, e, de forma geral, ocasionaria na segurança jurídica para as relações em tela.

REFERÊNCIAS

- ABBATE, Jane. **Inventing the internet**. Cambridge, Massachusetts: MIT, 1999.
- ACESSO à internet no Brasil atinge 94,2 milhões de pessoas. In: **Ibope**. 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/acesso-a-internet-no-brasil-atinge-94-milhoes-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 28 mar. 2013.>
- ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Disponível em: <http://search.4shared.com/postDownload/7dLa9PtE/Robert_Alexy_-_On_Balancing_an.html>. Acesso em: 28 mar. 2013.
- BESER, Fernanda Varella e MENDONÇA, Mariana Furtado de. O Novo Procedimento Administrativo para Solução de Conflitos Envolvendo Nomes de Domínio “.BR”. In: **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, nº 102, Nov/dez. de 2010
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.
- _____. Estatuto. **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br**. Disponível em <<http://www.nic.br/estatuto/index.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2013
- _____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>
- _____. Projeto de Lei nº 256/2003, 07 jul. 2003. Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil. In: **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 15 jul. 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=673210&filename=Tramitacao-PL+256/2003>. Acesso em: 28 mar.2013
- _____. Resolução nº 002/98. **Comitê Gestor de Internet**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao002.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2013.
- _____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. 2ª Turma Recursal dos Juízes Federais do Paraná. Recurso Criminal Nº 2007.70.95.004446-2/PR. Recorrente: Comitê Gestor de Internet. Recorrido: Ministério Público Federal. Recorrido: Jan Struiving. Relatora: Leda de Oliveira Pinho. Curitiba, Paraná. Julgamento em: 03 mai. 2007. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=1533877&DocComposto=&Sequencia=&hash=7d606d268653f1fc9da0133d3725e891>. Acesso em: 28 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara do Direito Privado. Apelação Cível nº 0138342-75.2006.8.26.0100 (990.10.086642-7) Apelantes: Telefree do Brasil Comércio Importação Exportação e Representação Ltda., WDN Company Ltda. e Tellfree Brasil Telefonia IP S.A. Apelados: WDN Company Ltda., Tellfree Brasil Telefonia IP S.A, e Telefree do Brasil Comércio Importação Exportação e Representação Ltda. Juíza Relatora: Christine Santini. Julgamento em: 23 nov. 2011. São Paulo, Capital. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_1383427520068260100_SP_1322337858134.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COIMBRA, Rodrigo. Request for Comments(RFC). In: **Projetos e TI**. 25 set. 2009. Disponível em: <<http://projetoseti.com.br/hardware/electronica/request-for-comments-rfc/>>. Acesso em: 28/03/2013.>. Acesso em: 28 mar. 2013.

CORREA, José Antonio B. L. Faria. Nome de domínio: considerações sobre um intruso no domínio das marcas. In: **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, nº 47, jul/ago. de 2000.

DIAS, Tatiana de Mello. World Wide Web faz aniversário hoje. In: **Estadão**. 06 ago. 2012. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/tag/tim-berners-lee/>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIRETRIZES e Análise de Marcas. 11 dez. 2012. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/inpi-marcas_diretrizes_de_analise_de_marcas_versao_2012-12-11.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

DURKHEIM, E. **Da Divisão do Trabalho Social**: Biblioteca do Pensamento Moderno, 2010.

FALCÃO, Joaquim. Globalização e Judiciário: a internalização das normas de nomes de domínio. LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. (Org.). **Conflitos sobre Nomes de Domínio e outras questões jurídicas da Internet**. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FEINLER, Elizabeth. The Network Information Center and its Archives. In: **Annals of the History of Computing**. Volume 32, Número 3, Jul/Set 2010 .

FONTES, Marcos Rolim Fernandes. **Nomes de domínio no Brasil: Natureza, Regime Jurídico e Solução de Conflitos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

G1. **Onu afirma que acesso a internet é um direito humano.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

HERRANZ, Isabel Ramos. **Marcas versus nombres de domínio em Internet.** Madrid: lustel, 2004.

JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral Júnior. Decreto Autônomo: questões polêmicas. In: **Revista Jurídica Virtual da Presidência da República Federativa do Brasil.** Brasília-DF, vol. 5, n. 49, junho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_49/>. Acesso em: 28 mar. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito,** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura.** São Paulo: FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2190>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. MAIS de dois bilhões de pessoas estão ligadas à Internet, mas fosso digital continua grande. 06 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mais-de-dois-bilhoes-de-pessoas-estao-ligadas-a-internet-mas-fosso-digital-continua-grande/>>. Acesso em: 28 mar. 2013.>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MARTINS, Rafael Tárrega. **Nomes de Domínios e Marcas.** Campinas: Servanda Editora, 2009.

MATTOS, Joana Ulhoa Cintra de. Disputa sobre nomes de domínio; procedimento perante a organização mundial da propriedade intelectual (OMPI). In: **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro, nº 52, mai/jun de 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

NETO, Jaime Rodrigues de Almeida; SILVA, Rafael Ribeiro. Conflitos na internet: nova forma de solução criada pela ABPI. In: **Cruzeiro do Sul.** 22 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.cruzeirodosul.inf.br/acessarmateria.jsf?id=455810>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

OIKAWA, Alysson Hautsch. A UDRP como alternativa na resolução de conflitos entre marcas e nomes de domínio. In: **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro, nº 75, mar/abr. de 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Ed. Saraiva 2002.

PAPA, Uriel de Almeida. **A regulação brasileira do registro nomes de domínio em perspectiva comparada.** Artigo apresentado ao Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Controle da

Regulação. Brasília, 2011. Disponível em:

<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2493387.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

UERPMANN-WITZACK, Robert. Principles of International Internet Law . In: **German Law Journal**. 28 nov. 2010. Disponível em:

<<http://www.germanlawjournal.com/index.php?pageID=11&artID=1293>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

UNIDET STATES OF AMERICA. The White Paper. In: **ICANN**. Disponível

em: <<http://www.icann.org/en/about/agreements/white-paper>>. Acesso em: 28 mar. 2013.